



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019082/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2019

Processo LC n.º 105 – Homologado em 28/05/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de corte de grama e acabamentos, incluindo coleta e destinação final, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos Três Maria, de 1.061.167,80 m² (um milhão sessenta e um mil cento e sessenta e sete virgula oitenta metros quadrados) anuais, em próprios públicos do Município de Pato Bragado/PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 28/05/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARLOS ALBERTO KATCHOR - MEI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Esporte e Lazer, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado a quantidade de 0,74257% do contrato original, correspondente à quantia de 7.880,00 m² (sete mil oitocentos e oitenta metros quadrados), visando a inclusão de novas áreas, conforme relacionado a baixo:

Item	Cortes autor. até o final do contrato	Unidade	Especificação Mínima dos Serviços
37	4	M ²	Arredores do parquinho infantil localizado no bairro Mutirão (quadra 01, lote n° 123/13-B) - Corte de Grama Incluindo coleta e a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninhas em todos os canteiros do local. Metragem 255 m ² .
38	4	M ²	Arredores do parquinho infantil e pista de Bicross localizados na Rua Padre Alois Mark (quadra 01, lotes n° 03, 04, e 05) - Corte de Grama Incluindo coleta e a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninhas em todos os canteiros do local. Metragem 1.535 m ² .
39	4	M ²	Arredores do parquinho infantil localizado no Rua Itararé (quadra 31, lotes n° 02, 03 e 04) - Corte de Grama Incluindo coleta e a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninhas em todos os canteiros do local. Metragem 180 m ² .

Parágrafo Único: Pela contratação de serviços adicionais o contrato fica acrescido em R\$1.733,60 (um mil setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e passa a ter o valor global de R\$ R\$ 235.190,52 (duzentos e trinta e cinco mil cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CARLOS ALBERTO KATSON
CARLOS ALBERTO KATSON - MEI - CONTRATADA

GEOMAR RONDEM
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CONTRATANTE

Pato Branco - PR, em 02 de Fevereiro de 2020

Assinatura

E assinam, nos respectivos cargos e escrividos, assinam o presente termo, em duas vias de igual teor e

com esta, de observância integral.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem

13 80 3870 - 5534 - Manutenção e Conservação de bens móveis - Fonte 202

33 813 1320 3 053 - Manutenção de secretaria de esporte e lazer

02 001 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

02 000 - EXECUTIVO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Município de Pato Branco



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 003/2020

CONSULENTE: Secretaria de Esporte e Lazer.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 1.733,60, referente ao CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019.

RELATÓRIO: O **SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARLOS ALBERTO KATCHOR ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de serviços de corte de grama e acabamentos, incluindo coleta e destinação final, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos Três Maria, de 1.061.167,80 m² (um milhão sessenta e um mil cento e sessenta e sete virgula oitenta metros quadrados) anuais, em próprios públicos do Município de Pato Bragado/PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência¹.

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos no termo de referência inicial não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PESENCIAL Nº 062/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARLOS ALBERTO KATCHOR ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, DA, DA, a importância de R\$ 233 456,92 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme cláusula terceira abaixo:

O valor global deste Contrato será de R\$ 233.456,92 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva realização dos serviços solicitadas, condicionados ao termo de aceitação assinado pela Secretária Municipal solicitante.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 1.733,60** corresponde ao percentual de **0,74257%** (zero vírgula setenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando abaixo do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754

Acessado em: 12/02/2019.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, a Secretaria de Esportes e Lazer apresentou justificativa para a realização do aditivo conforme documento em anexo.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo ora requerido, consoante alegou a Secretaria de Esportes e Lazer, ocorreram por fato superveniente e são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresentou justificativa para seu pedido, assim como planilha orçamentária, conforme documentos em anexo que farão parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

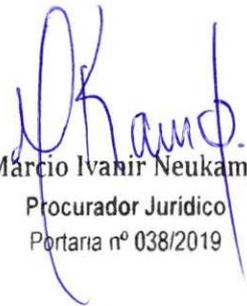
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE à concessão do pedido de aditivo no valor de R\$ 1.733,60, referente ao CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019**, conforme planilha de solicitação em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 04 de fevereiro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Secretaria de Esportes e Lazer

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato: 2019082/2019

Objeto: Serviço de corte de grama e acabamentos.

Contratada: Carlos Alberto Katchor Mei

CNPJ: 23.653.944/0001-63

Início de Vigência: 28/05/2019. Término de Vigência: 28/05/2020.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS () MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 1.733,6.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO () REPACTUAÇÃO () QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Item 01: Corte de Grama Incluindo coleta e, a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninha no local. No valor de 0,22 R\$ por m², com as seguintes metragem:
 - 255 m²: Arredores parquinho Infantil localizado no Bairro Mutirão (quadra n° 01, lote n° 123/13-B).
 - 1.535m²: Arredores parquinho Infantil localizado na rua Padre Alois Mark (quadra 01, lotes 03, 04 e 05), incluindo Pista Bicicross
 - 180m² : arredores parque infantil localizado na rua Itararé (quadra n° 31, lotes n° 2,3 e 4).
- Totalizando até 15 (quinze) cortes anuais em cada local. *(4x até vencimento)*

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

- Considerando que o contrato do referido serviço, foi homologado em 28/05/2019 e considerando que a implantação dos parquinhos ocorreu após essa data, e considerando que se trata de locais com grande circulação de pessoas, principalmente crianças, torna-se extremamente necessária manter esses locais limpos e bem conservados, agradável para serem frequentados, e considerando que o serviço ajuda na prevenção e que haja proliferação de animais peçonhentos e conseqüentemente haja algum acidente com os mesmos, torna-se necessária sua realização.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: 278121250.2.027000 Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer

ELEMENTO DE DESPESA: 31.90.39.16 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

FONTE DE RECURSO: 2234 fonte 505 Royalties Tratado de Itaipu Binacional

Nome do Fiscal do Contrato: Débora Andréia Thomas

CPF: 008.621.179-09 e-mail: esporte@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: Débora A. Thomas.

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: _____.

Assinatura: Ana. Recebido em: 04 / 02 / 20.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 03 de Fevereiro de 2020

Kleber L. Duarte

Kleber Luiz Duarte



Proposta de Endosso de Inclusão 01.31.46169.0.15

SEGURO DE AUTOMÓVEIS - PROCESSO SUSEP: 15414.001996/2004-18

DADOS DA PROPOSTA

Data da Cotação: 06/02/2020	Válida por: 7 Dias	Início Vigência: 24h do dia 06/02/2020	Fim Vigência: 24h do dia 01/10/2020	Renova apl:
--------------------------------	-----------------------	---	--	-------------

DADOS DO SEGURADO

Proponente: PREF. DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO			
CNPJ/CPF: 95719472000105	Sexo: Não Aplicável	Nascimento: Não Aplicável	
Endereço: AV. WILLY BARTH 2885			CEP: 85948000
Bairro: CENTRO	Município: PATO BRAGADO		UF: PR

DADOS DO CORRETOR

Corretor: CLICKSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Sucursal: 001	Susep: 1020151012
--	---------------	-------------------

DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO

Tipo de cobrança: Boleto	Plano de pgto: 1+0	Primeira parcela: R\$ 1.229,53	Demais parcelas: R\$ 0,00
Parcela	Valor	Data	
1	R\$ 1.229,53	14/02/2020	

COMPOSIÇÃO DO PRÊMIO

Prêmio Líquido R\$: R\$ 1.229,53	Valor de frac.: R\$ 0,00	Custo de Emissão: R\$ 0,00	IOF: R\$ 0,00	Prêmio Total: R\$ 1.229,53
-------------------------------------	-----------------------------	-------------------------------	------------------	-------------------------------

OBSERVAÇÃO DA PROPOSTA

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação de sua comercialização.
O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ/CPF.

Em consonância com a Circular SUSEP nº 445/2012, que trata sobre a Prevenção de Lavagem de Dinheiro e das Pessoas Politicamente Expostas, a Sociedade Seguradora solicita o preenchimento abaixo:

RNE:	Renda/Fat:	Patrimônio:	Politicamente exposto:
() Desejo não informar			

Propõe a Companhia de Seguros, com pleno conhecimento e aceitação das Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares insertas na presente e/ou nos anexos e que servindo de base ao seguro proposto, fazem parte integrante da presente proposta, a realização do seguro acima para o que prestam as informações necessárias, completas e verdadeiras, exaradas nestas e/ou nos questionários anexos, constituindo elas, pela sua veracidade, a base do contrato e, deste modo a integram. Assume o proponente integral responsabilidade pela exatidão das informações prestadas, autorizando a Companhia de Seguros, caso aceite a sua proposta a emitir a apólice cujo prêmio e emolumentos se compromete a pagar de acordo com a legislação vigente. De acordo com as Circulares 256 e 269/04 da Superintendência de Seguros Privados, o recebimento antecipado do prêmio, não implica em aceitação da proposta, que poderá ser recusada pela Seguradora até o 15º dia de seu recebimento, restituindo, nesta hipótese ao proponente o prêmio pago corrigido pela TR.

Possui outros seguros:	Quais:	Seguradora:
------------------------	--------	-------------



Proposta de Seguro 01.31.46169.0.15

SEGURO DE AUTOMÓVEIS - PROCESSO SUSEP:15414.001996/2004-18

Nº Item: 40	Marca: CITROEN	Modelo: AIRCROSS STARTMT	Placa: PBX0638	fipe: 011182-1
	Chassi: 935SUNFN1LB525292	Ano/Mod: 2019/2020	Zero KM: Sim () Não(X)	
Categoria: PASSEIO - NACIONAIS	Combustível: FLEX	Passageiros: 5	Produto: LICITACAO	Bônus: 0
COBERTURAS				
Nome Cobertura:	Franquia:	LMI:	Prêmio	
CASCO (COMPREENSIVO)	R\$ 3.678,15	VMR 100%	R\$ 353,84	
RCF - DANOS MATERIAIS	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 54,91	
RCF - DANOS CORPORAIS	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 33,39	
RCF - DANOS MORAIS	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 17,21	
APP - MORTE ACIDENTAL	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 13,44	
APP - INVALIDEZ PERMANENTE - TOTAL OU PARCIAL	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 26,52	
APP - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 15,07	
TÁXI	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 226,60	
FARÓIS	R\$ 90,00	R\$ 0,00	R\$ 10,70	
CHAVEIRO	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 0,71	
VIDROS LATERAIS	R\$ 120,00	R\$ 0,00	R\$ 14,27	
PÁRA-BRISA DIANTEIRO	R\$ 120,00	R\$ 0,00	R\$ 28,54	
GUINCHO	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 332,13	
CARGA DE BATERIA	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 1,06	
TROCA DE PNEU	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 0,31	
LANTERNAS	R\$ 90,00	R\$ 0,00	R\$ 8,54	
RETROVISORES	R\$ 90,00	R\$ 0,00	R\$ 10,70	
PÁRA-BRISA TRASEIRO	R\$ 120,00	R\$ 0,00	R\$ 28,54	
PANE SECA	0.00%*	R\$ 0,00	R\$ 53,05	
Táxi, assistência 24h Distância (KM) ilimitado ; Quilometragem de guincho ilimitado ;				

*Percentual referente ao total de prejuízos.

Atenção! As coberturas HOTEL, EQUIPAMENTOS, KIT GÁS, CARROCERIAS, CARRO RESERVA, ACESSÓRIOS, **não foram contratadas.**

PERFIL DE RISCO
Perfil de Risco 1-Pacote de assistência Nenhum pacote selecionado.;

Cláusula 50

1 – OBJETIVO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1.1 Pela presente proposta a seguradora garantirá ao segurado a indenização dos prejuízos sofridos e despesas devidamente comprovadas, decorrentes dos riscos cobertos e relativo aos veículos segurados, observando o texto das Condições Gerais e da cláusula Padrão Número 1 e Cláusulas Particulares.

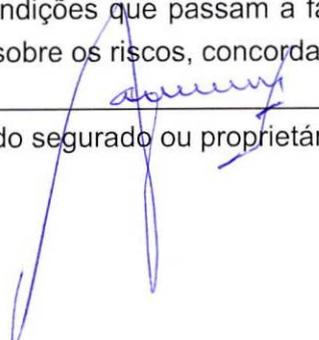
2 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

A liquidação de qualquer sinistro de colisão, coberto por pela apólice decorrente dessa proposta de seguro, processar-se-á consoante as seguintes regras:

2.1 O segurado deverá após a ocorrência de sinistro entrar em contato imediatamente com a Segurador, concomitante com a Assistência 24 Horas: Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Porto Alegre – RS Telefone: (51) 30238888.

2.2 Tratando-se de roubo total, furto ou incêndio do veículo segurado, serão aplicadas as cláusulas padrão das Condições Gerais e Particulares da apólice. Ao assinar este documento, o segurado declara que tomou conhecimento prévio e ciência de todas as condições que passam a fazer parte integrante da apólice de seguro, com informações suficientes sobre os riscos, concordando com as mesmas.

Ao assinar este documento, o segurado declara que tomou conhecimento prévio e ciência de todas as condições que passam a fazer parte integrante da apólice de seguro, com informações suficientes sobre os riscos, concordando com as mesmas.



Assinatura do segurado ou proprietário legal



Proposta de Endosso de Inclusão 01.31.46169.0.15

SEGURO DE AUTOMÓVEIS - PROCESSO SUSEP:: 15414.001996/2004-18

O proponente declara assumir toda a responsabilidade pela exatidão das respostas constantes no Questionário de Avaliação de Risco, reconhecendo que qualquer informação falsa, inverídica, incompleta e/ou incorreta terá como consequência a perda de todos os direitos e garantias do seguro, conforme os artigos 766 e 769 do Código Civil Brasileiro. O proponente compromete-se a comunicar à seguradora quaisquer alterações nas características originais do veículo segurado ou em relação ao perfil informado, tão logo estas ocorram ou tão logo ocorram as modificações citadas logo acima. Ciente das condições gerais da GENTE SEGURADORA, não tendo nenhuma dúvida quanto ao conteúdo e acatando as mesmas como parte integrante deste contrato de seguro. A GENTE SEGURADORA S.A. reserva-se ao direito de auditar, a qualquer momento, as informações constantes neste documento. Faz parte deste questionário o esclarecimento do perfil, favor solicitar ao seu corretor.

Esta proposta será analisada no prazo de 15 (quinze) dias. Podendo ser aceita ou não a critério da Seguradora.

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO APÓLICE DE SEGURO.

Local e data

Assinatura do segurado, responsável ou corretor